

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0145491-78.2014.4.02.5101 (2014.51.01.145491-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : SIMONE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RJ170755 - MARCIO HONORATO PEREIRA

APELADO : FUNDAÇÃO OSÓRIO PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 24° Vara Federal do Rio de Janeiro (01454917820144025101)

Juiz Federal THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir o direito da Autora, servidora pública ocupante do cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Fundação Osório, à obtenção de licença remunerada para capacitação, prevista no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, com vistas à participação em Curso de Doutorado no Programa de Pós- Graduação em Linguística oferecido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ, por período não superior a 04 (quatro) anos.
- 2. Negado provimento ao Agravo Retido no qual a Autora se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, por considerar o Juízo a quo que a matéria versada nos autos é unicamente de direito. No caso, o Juízo reputou suficiente para a formação do seu convencimento as informações prestadas pela Apelada, exsurgindo a desnecessidade da produção de prova testemunhal vindicada.
- 3. Embora seja inconteste a existência de equívocos na sentença no que concerne ao fato de que foi outra a docente agraciada com licença pretérita, bem como que o parecer que subsidiou o indeferimento do seu pedido de licença foi produzido pela procuradoria da entidade, e não pela Procuradoria Federal, descabe cogitar, in casu, de sua anulação.
- 4. Não há que se anular Sentença quando, apesar de constatado equívoco na adoção de certa premissa fática em sua fundamentação, esta não consistiu no fundamento exclusivo ou determinante que calcou a convicção do magistrado.
- 5. Nos termos do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.
- 6. Eventual concessão de licença para capacitação sujeita-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, conforme jurisprudência iterativa sobre a matéria. Precedente.
- 7. Agravo Retido e Apelação conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido e à Apelação, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019.

GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal - Relator.

/mus



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0145491-78.2014.4.02.5101 (2014.51.01.145491-7)

RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : SIMONE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RJ170755 - MARCIO HONORATO PEREIRA

APELADO : FUNDAÇÃO OSÓRIO PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 24° Vara Federal do Rio de Janeiro (01454917820144025101)

Juiz Federal THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação e de Agravo Retido interpostos pela Autora, **SIMONE SILVA DE OLIVEIRA**, em face da Sentença de fls. 214/217, que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a **FUNDAÇÃO OSÓRIO**, julgou improcedente o pedido que objetiva a concessão de licença de capacitação e aprimoramento, com remuneração, para realização de doutorado em Linguística, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo período de 04 (quatro) anos.

Em suas Razões Recursais, às fls. 219/232, a Recorrente reiterou, em sede de preliminar, o conhecimento e provimento do Agravo Retido, determinando-se a baixa dos autos para o Juízo de Origem, para produção de provas, inclusive com a oitiva pessoal do presidente da Fundação Apelada, a fim de esclarecer as incongruências praticadas pela administração da entidade. Sustentou a nulidade da Sentença, em virtude de equívocos constantes na fundamentação do decisum, no que concerne ao fato de que foi outra a docente agraciada com licença pretérita, bem como que o parecer que subsidiou o indeferimento do seu pedido de licença foi produzido pela procuradoria da entidade, e não pela Procuradoria Federal. Salientou que "não pode a Administração Pública fundamentar a denegação do pedido em razão de OMISSÃO do Presidente da Fundação que não cumpriu DETERMINAÇÃO LEGAL, prejudicando os docentes e obstaculizando o desenvolvimento do sistema educacional nacional que visa fomentar aprimoramento profissional dos professores, inclusive com respaldo na Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), em seu artigo 67, inciso II", ao ressaltar que "existindo CPPD (doc. 09) (Comissão Permanente de Pessoal Docente) regularmente constituída no âmbito da Fundação, desde 27/12/2013, não foi instada a se pronunciar sobre o pedido de afastamento da docente, conforme determina a Lei (artigo 26, \$1°, inciso V, da Lei Federal 12.772/2012)." Afirmou, ainda, com base em documentos fornecidos em sede de Ação Cautelar de Documentos que "foram abertas vagas em concurso público e aprovados professores para a Fundação. Porém, NÃO FORÂM ABERTAS VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA DISCIPLINA DE LÍNGUA PORTUGUESA pela DESNECESSIDADE de docentes nesta área de ensino e pela facilidade com que militares com licenciatura ingressam na Fundação Osório para ministrar aula de Língua Portuguesa" bem como que "no ano de 2013, já era possível, com NÚMERO MENOR DE DOCENTES, ministrar o mesmo conteúdo programático. Seguer concluiu-se pela necessidade de mais professores a serem



efetivados através de aprovação em concurso público."

Regularmente intimada (fls. 235/236), não foram ofertadas Contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 245/250, opinou pela anulação da Sentença.

É o Relatório. Peço dia para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0145491-78.2014.4.02.5101 (2014.51.01.145491-7)

RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : SIMONE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RJ170755 - MARCIO HONORATO PEREIRA

APELADO : FUNDAÇÃO OSÓRIO PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 24° Vara Federal do Rio de Janeiro (01454917820144025101)

Juiz Federal THEOPHILO ANTÔNIO MIGUEL FILHO

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER (RELATOR)

Embora já esteja em vigor o Código de Processo Civil de 2015, a análise do recurso será feita à luz do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que vigente quando da publicação da Sentença recorrida, nos termos do art. 14 do CPC/15.

Conheço dos Recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, cumpre a análise do Agravo Retido, convertido após análise do Agravo de Instrumento por meio de decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 209/213), ainda sob a égide do CPC/73, no qual a Autora, ora Apelante, se insurge em face da decisão (fl. 199), que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, por considerar o Juízo a quo que a matéria versada nos autos é unicamente de direito.

Argumenta a Apelante pela imprescindibilidade de produção de prova testemunhal, inclusive com a oitiva pessoal do presidente da Fundação Apelada, com a finalidade de que sejam esclarecidos os critérios adotados por ela adotados no que diz respeito aos pedidos de licença e afastamentos formulados pelos docentes.

Entretanto, não vislumbro razões para a produção de prova testemunhal no presente caso.

Com efeito, a despeito das alegações da Apelante no sentido de ausência de isonomia e de perseguição por parte da Instituição Apelada, analisada a documentação trazida aos autos, não se verifica qualquer indício de que a Ré tenha adotado conduta antijurídica no que tange à análise dos requerimentos de licenças formulados pelo corpo docente.

Acresça-se que os elementos coligidos ao presente feito versam sobre docentes em situações fáticas distintas, seja porque oriundos de disciplinas diversas da ministrada pela Autora, seja porque o afastamento pleiteado possui finalidade distinta do que o aprimoramento do docente e/ou o período de afastamento almejado é comparativamente



inferior daquele perseguido pela Apelante.

Por outro lado, tenho que o Juízo reputou suficiente para a formação do seu convencimento as informações prestadas pela Apelada, exsurgindo a desnecessidade da produção de prova testemunhal vindicada.

Assim sendo, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Retido.

Passo à análise do recurso de Apelação.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir o direito da Autora, servidora pública ocupante do cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Fundação Osório, à obtenção de licença remunerada para capacitação, prevista no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, com vistas à participação em Curso de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Linguística oferecido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por período não superior a 04 (quatro) anos.

Em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Bianca Matal (fls. 245/250), sustentou-se a nulidade da sentença, por considerar a nobre signatária que "Ainda que, de fato, não haja direito subjetivo da docente de ser afastada para a realização de curso de aperfeiçoamento, é inegável que o i. Julgador construiu o seu raciocínio calcado em assertivas que não são verídicas, de modo que a fundamentação da r. Sentença padece de vício que acarreta a sua nulidade, afinal, se o i. Magistrado singular tivesse considerado que a Apelante não havia pedido licenciamento anterior e que o parecer não foi elaborado pela Procuradoria Federal, mas sim por jurista que integra a estrutura interna da Fundação Osório, poderia ter entendido de modo diverso."

Reproduzo, por oportuno, os termos em que proferida a sentença recorrida (fls. 214/217):

"Logo de saída, torna-se importante colocar em destaque a manifestação formal apresentada pelo órgão de planejamento, coordenação e execução das atividades pedagógicas e culturais na área de atuação da Fundação Osório - Divisão de Ensino (cf. f. 133-134 da contestação):

"A professora postulante, embora submetida ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, trabalha 3 (três) dias por semana, ministrando 15 (quinze) aulas semanais em turmas de Ensino Fundamental; - a instituição de Ensino não dispõe de Quadro de Professores-Substitutos; - o afastamento da docente importaria em aumento de carga horária dos demais professores, que, 'ipso facto', não poderiam participar de qualquer curso de formação continuada ou de aperfeiçoamento, nos próximos 4 (quatro) anos; - os alunos, que não aproveitarão dos estudos da docente, seriam fortemente prejudicados, ao longo dos anos, por conta de a carga horária de Língua Portuguesa ter que ser reduzida; por essa e outras razões, a Chefe da Divisão de Ensino fulmina a aspiração da docente, haja vista que não se coaduna com o interesse social e coletivo de alunos e de professores que, evidentemente, seriam prejudicados se o pedido fosse deferido."



Com efeito, segundo a exposição da Divisão de Ensino, a Autora trabalha três dias por semana, ministrando quinze aulas semanais em turma de ensino fundamental. Para o órgão, a concessão da licença postulada implicaria o aumento da carga horária dos demais professores por, pelo menos, quatro anos (o tempo da licença pleiteada). Ressaltou, também, a possibilidade de prejuízos aos Alunos. Destarte, esse quadro demonstra que a ponderação levada a efeito pela Administração certamente não transbordou os limites legais para o exercício da competência discricionária, ao indeferir o requerimento apresentado pela Autora. O ato não é, portanto, ilegal.

A Autora exerce o cargo público de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Fundação Osório, docente civil na disciplina Língua Portuguesa, e recebe retribuição por titulação (f. 22). Está incluída na relação de Professores do ensino fundamental (2º segmento) e ensino médio/profissionalizante, em regime de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva (f. 74-77). Tem carga horária de 15 aulas semanais, em três dias na semana. Em 26/02/2013 já havia requerido afastamento remunerado pelo período de 01/09 a 30/11/2013 a fim de dedicar-se ao exame de defesa da tese de Doutorado em Estudo de Literatura Brasileira, Cultura e Contemporaneidade, ministrado pela PUC-Rio (f. 99). Naquela ocasião, ressaltou que, durante o período do curso de Doutorado, iniciado em março de 2010, cumprira todas as etapas acadêmicas exigidas pela PUC-Rio sem interromper sua atividade docente junto à Fundação Osório.

Matriculou-se, em 02/12/2013, no curso de Doutorado do Programa de Pós- Graduação stricto sensu em Linguística da Faculdade de Letras da UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro (f. 23). Requereu administrativamente, em 12/12/2013, afastamento remunerado pelo período de 4 anos, para dedicar-se ao referido curso e ao projeto "A Gramaticalização de Porém, Contudo e Todavia: uma Análise Pancrônica" (f. 55-58). O requerimento foi indeferido pelo Presidente e diretor de Ensino da Fundação Osório, acolhendo parecer da Procuradoria Federal, conforme razões expostas às fls. 62/73, em despacho de 29/01/2014. A Lei nº 8.112/90 prevê, em seu art. 96-A, a possibilidade de afastamento do servidor do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pósgraduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País, desde que no interesse da Administração.

Da mesma forma prevê o art. 30 da Lei nº 12.772/2012, que cuida da possibilidade de o ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal afastar-se de suas funções, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, assegurados todos os direitos e vantagens.

De acordo com o disposto no art. 34 da Portaria nº 291, de 05/05/2005 (que aprovou as instruções gerais para o ingresso e a carreira do pessoal docente civil do Exército), o docente pode afastar-se temporariamente de suas funções, desde que autorizado pelo DEP ou pelo DCT, assegurada a remuneração a que fizer jus ou a opção da remuneração, quando for o caso, para realizar cursos pertinentes ao magistério e à pesquisa. É fato que o aperfeiçoamento do servidor, por meio da realização de cursos de pós-graduação, pode vir a representar um benefício para a Administração.



Entretanto, não há direito subjetivo do servidor ao afastamento para a realização de curso de aperfeiçoamento, senão quando no interesse da Administração e desde que devidamente autorizado, já que se trata de ato discricionário, sujeito a critérios de conveniência e oportunidade.

Cabe anotar que a Autora primeiramente efetuou sua matrícula no curso pretendido e depois cuidou de requerer seu afastamento remunerado à Administração. A autora argumenta que o ato fora praticado com vício de competência, uma vez que incumbiria à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, e não ao dirigente máximo da instituição de ensino, a análise de seu pedido.

Em que pese a instituição de Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD pela Fundação Osório por meio da Portaria nº 24, de 19/12/2013, na forma do art. 8º do Decreto nº 7.806/2012, incumbida de apreciar, para posterior deliberação do Presidente do Conselho Superior, os assuntos concernentes à solicitação de afastamento para aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado (art. 9º, I, "c"), vê-se que, de acordo com o art. 26, § 1º, V, da Lei nº 12.772/2012, à CPPD incumbe "prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino para formulação e execução da política docente, no que diz respeito a solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado".

Vale sublinhar que, em relação às Instituições Federais de Ensino (IFE) subordinadas ao Ministério da Defesa, como é o caso da Fundação Osório, a lei prevê que a instituição da CPPD é opcional e a critério do seu dirigente máximo (art. 26, § 3°).

A Autora argumenta, ainda, que a motivação apresentada pela autoridade administrativa não condiz com a realidade dos fatos, invocando em seu favor a teoria dos motivos determinantes.

Nada obstante, os argumentos da autora e os documentos trazidos aos autos não são suficientes para desconstituir a validade do ato administrativo impugnado, principalmente pelo fato de a Divisão de ensino assinalar os fundamentos — que são razoáveis e convincentes — para o indeferimento do pleito da Autora." (Grifei)

Em que pese o entendimento adotado pela i. representante do Ministério Público Federal, entendo que a hipótese é de improcedência dos pedidos autorais.

De fato, embora seja inconteste a existência de equívocos na sentença no que concerne ao fato de que foi outra a docente agraciada com licença pretérita, bem como que o parecer que subsidiou o indeferimento do seu pedido de licença foi produzido pela procuradoria da entidade, e não pela Procuradoria Federal, descabe cogitar, *in casu*, de sua anulação.

Isso porque, consoante se infere da leitura do decisum, as premissas fáticas equivocadas não foram as únicas consideradas - tampouco se infere que foram determinantes - para o convencimento do magistrado acerca da improcedência da pretensão



autoral.

A esse respeito, observo que o principal fundamento utilizado pelo magistrado ancorou-se na informação prestada pela Divisão de Ensino da Apelada no sentido de que eventual concessão da licença ora pleiteada prejudicaria o corpo discente, bem como os demais professores, a fim de reputar que o ato denegatório não se reveste de ilegalidade, de forma a não desbordar da discricionariedade conferida por Lei à Administração. Veja-se:

"Com efeito, segundo a exposição da Divisão de Ensino, a Autora trabalha três dias por semana, ministrando quinze aulas semanais em turma de ensino fundamental. Para o órgão, a concessão da licença postulada implicaria o aumento da carga horária dos demais professores por, pelo menos, quatro anos (o tempo da licença pleiteada). Ressaltou, também, a possibilidade de prejuízos aos Alunos. Destarte, esse quadro demonstra que a ponderação levada a efeito pela Administração certamente não transbordou os limites legais para o exercício da competência discricionária, ao indeferir o requerimento apresentado pela Autora. O ato não é, portanto, ilegal."

Assim sendo, não há que se anular Sentença quando, apesar de constatado equívoco na adoção de certa premissa fática em sua fundamentação, esta não consistiu fundamento exclusivo ou determinante que calcou a convicção do magistrado.

No mérito propriamente dito, conforme relatado, cuida-se de aferir a legalidade do ato da Administração que indeferiu o pedido de licença para capacitação formulado pela Autora.

Nos termos do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

No mesmo sentido, dispõe o art. 30, I, § 2° da Lei n° 12.772, de 28/12/2012, que, dentre outros aspectos, disciplina a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. *In verbis*:

"Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; _____ [...]

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo."

Desse modo, eventual concessão de licença para capacitação sujeita-se ao juízo de



conveniência e oportunidade da Administração, conforme jurisprudência iterativa sobre a matéria, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A questão a ser enfrentada cinge-se à possibilidade de, em sede de tutela de urgência, ser deferida licença para capacitação no período requerido pela servidora.
- 2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso.
- 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que licença para capacitação dos servidores públicos não constitui direito líquido e certo do servidor, mas é ato discricionário e está sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade, tendo em vista um interesse público.
- 4. Não demonstrado preterimento ou favorecimento de um servidor em detrimento do outro, sendo inclusive informado pelo órgão de lotação que houve definição de escala com escolha por sorteio para gozo da licença, infere-se que o pleito da ora agravante está condicionado a um juízo de conveniência e oportunidade que não cabe ao Poder Judiciário, com maior razão em sede de tutela de urgência.
- 5. Já transcorreu quase em sua totalidade o curso que a autora, ora agravante, pretendia frequentar, motivo pelo qual também lhe faltaria interesse recursal para prosseguir com seu requerimento de tutela de urgência, não sendo o caso de inadmissibilidade do recurso, como postulou a ANTT, posto que quando da interposição do recurso, havia interesse de agir.
- 6. A decisão combatida não pode ser caracterizada como teratológica, irrazoável, ilegal ou abusiva, de modo que não deve ser acolhido o pleito recursal.
- 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Grifei)

(TRF - 2ª Região. Sexta Turma Especializada. AG 0010398-18.2017.4.02.0000. Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 01/12/2017, Unânime)

No que concerne à circunstância de o requerimento da Autora não ter sido previamente submetido à deliberação da Comissão Permanente de Pessoal Docente da Apelada não tem o condão de infirmar a validade do ato de indeferimento emanado pelo Presidente e Diretor de Ensino da Fundação Osório (fl. 73), porquanto, conforme ressaltado na sentença, "em relação às Instituições Federais de Ensino (IFE) subordinadas ao Ministério da Defesa, como é o caso da Fundação Osório, a lei prevê que a instituição da CPPD é opcional e a critério do seu dirigente máximo (art. 26, § 3°)."

Por fim, nada a prover quanto ao pedido de redução da condenação da Autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que §4º do art. 20 do CPC/73, autoriza a fixação equitativa da verba sucumbencial nas demandas de pequeno valor, como a presente.



Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal - Relator.

/mus